

- Se a causa de pedir consiste na insuficiência, inadequação das informações fornecidas pelo fabricante sobre os riscos do cigarro, a situação jurídica é regulamentada pelo disposto no art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

- Assim, tratando-se de fato do produto, a prescrição da pretensão inicial ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal. Precedente do STJ.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.206747-6/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Ademir Nomelini - Apelada: Souza Cruz S.A. - Relator: DES. WAGNER WILSON**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2008. - *Wagner Wilson* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Assistiram ao julgamento pela apelada o Dr. Paulo Rogério Brandão Couto e o Dr. Leopoldo S. L. Mattos de Paiva.

DES. WAGNER WILSON - Conheço do recurso, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Ademir Nomelini ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Souza Cruz S.A., afirmando ter sido atraído pelas propagandas veiculadas pela ré, que incentivavam o uso do cigarro sem, no entanto, avisar aos consumidores sobre os seus malefícios.

Alegou ter contraído um enfisema pulmonar, o que lhe ocasionou "grande perturbação emocional [...], em face da diminuição de seu patrimônio íntimo, [...] pois, certamente, não mais recuperará capacidade para exercer vida plena" (f. 09).

Justiça gratuita deferida à f. 17.

A ré apresentou extensa contestação às f. 20/68, sustentando preliminarmente a inépcia parcial da inicial, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais.

Argumentou estar prescrita a pretensão inicial, em face do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, iniciado em 1999, época em que o autor teve ciência da doença.

## **Responsabilidade civil - Tabagismo - Fato do produto - Código de Defesa do Consumidor - Prescrição quinquenal**

Ementa: Responsabilidade civil. Tabagismo. Fato do produto. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição quinquenal.

- Os aspectos patrimoniais, prestacionais, dos direitos da personalidade se submetem aos prazos prescricionais previstos em lei.

Acrescentou que fumar é uma questão de arbítrio; que existe um amplo conhecimento acerca dos males associados ao consumo de cigarros; que a indústria de tabaco sempre atendeu à legislação pátria.

Aduziu ainda a inexistência de defeito no produto. Impugnação às f. 711/716.

A sentença de f. 718/723 reconheceu a prescrição da pretensão inicial e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, sob o fundamento de que o pedido de indenização pelos danos suportados em virtude de omissão em propaganda dos malefícios do cigarro prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou-se ainda que, do cotejo entre as informações prestadas na inicial e os documentos de f. 15/16, conclui-se que o autor teve ciência da enfermidade em 1999.

Inconformado, o autor apresentou o recurso de apelação de f. 726/729, repetindo as alegações expostas em sua impugnação.

Em síntese, repisa o apelante que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, não se sujeitando à prescrição; eventualmente, que os danos decorrentes da violação a direito fundamental, como a saúde, seriam de natureza pessoal, sendo aplicável a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil; por fim, que não está provada a data em que teve ciência da enfermidade, mas apenas o momento em que suspendeu o uso do cigarro.

Contra-razões às f. 733/752.

Não merece reforma a sentença.

Em primeiro lugar, deve-se destacar a impropriedade da alegada imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

De fato, os direitos da personalidade são relativamente intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Isso significa que tais atributos são inerentes à pessoa humana, que os carrega enquanto houver personalidade, ressalvada a controvérsia relativa aos direitos do nascituro.

Em outras palavras, ninguém pode ser despojado desses direitos.

Diferentemente, os aspectos patrimoniais, prestacionais, desses direitos se sujeitam à prescrição.

É o que ocorre, por exemplo, com os alimentos. O direito aos alimentos é imprescritível, quer dizer, o alimentando pode exigí-los a qualquer tempo. Contudo, a pretensão de se exigir as prestações, o patrimônio monetário que os representa, prescreve em 2 (dois) anos, contados do surgimento do direito de exigí-los.

A situação dos autos é similar à acima retratada.

Os direitos da personalidade inerentes à pessoa do apelante são intangíveis, não se sujeitam à prescrição, ou seja, o apelante sempre fará jus à sua proteção. Todavia, a pretensão de se exigir a reparação a ofensas sofridas (aspecto patrimonial) se submete aos prazos prescricionais previstos em lei.

Feitas essas considerações, passa-se a verificar qual a regra de prescrição aplicável.

Depreende-se da inicial que a demanda se fundamenta na insuficiência, inadequação das informações fornecidas pelo fabricante sobre os riscos do cigarro.

Assim, a relação jurídica estabelecida entre as partes se regulamenta pelo disposto no art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Em tais situações (fato do produto), o prazo prescricional é aquele previsto no art. 27 do citado diploma legal, que remete à Seção II, iniciada justamente pelo art. 12, acima transcrito.

Nesse contexto, a prescrição da pretensão inicial ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de caso similar:

Consumidor - Reparação civil por fato do produto - Dano moral e estético - Tabagismo - Prescrição - Cinco anos - Princípio da especialidade - Início da contagem - Conhecimento do dano e da autoria - Reexame de provas - Súmula 7 do STJ - Ausência de indicação do dispositivo de lei supostamente violado - Deficiência na fundamentação - Súmula 284/STF - Divergência não configurada.

- A ação de reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC, art. 27).

- O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei.

- A prescrição definida no art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, art. 2º, § 2º).

- A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

- É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.

- Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do art. 541 do CPC (REsp 304.724/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24.05.2005, DJ de 22.08.2005m, p. 259).

Resta aferir a data em que o apelante teve conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse ponto, não vejo como se afastar a conclusão a que chegou o Julgador de 1ª instância.

O apelante, em sua inicial, afirmou que, em face da doença contraída, foi obrigado a abandonar o consumo de cigarros vendidos pela apelada.

Por sua vez, os documentos de f. 15/16, únicos que instruíram a inicial, demonstram que o apelante parou de fumar em 1999.

Forçoso concluir, desse modo, que, em 1999, o apelante já tinha ciência do dano e de sua autoria.

Portanto, ajuizada a presente ação apenas em 17.12.2007, inevitável se reconhecer a prescrição da pretensão inicial, em virtude do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com essas considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo.

DES. BATISTA DE ABREU - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...